



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

LEI Nº 1.224/2014

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio cultural e natural do município de Exu – PE. Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

O Prefeito do Município do Exu – PE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Exu- Casa Mundinho Geraldo - aprovou em sessão ordinária no dia 09 de maio de 2014 e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Exu – PE é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal, dispensará proteção especial ao Patrimônio Cultural do município, segundo os preceitos desta lei e de sua regulamentação.

Art. 2º - O Patrimônio Cultural do Município de Exu – PE, é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º - Fica instituído o livro do Tombo Municipal, destinado a inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o livro de Registro do Patrimônio imaterial ou intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPITULO II
DO ORGÃO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

Art. 5º - Fica criado o Departamento de preservação Patrimonial, Órgão Municipal, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, diretamente subordinado à Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

1) - A equipe que comporá este órgão será devidamente composta por funcionários efetivos pertencentes a Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos, sendo esta a composição: Chefe de Departamento; Pesquisador; Arquivista;

2) - A Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos, disponibilizará meios para capacitar e habilitar a equipe que formará o Departamento de preservação Patrimonial.

§ 2º - São funções do referido órgão:

a) - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.

b) - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de registro e de tombamento.

c) - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.

d) - Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

e) - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

f) - Determinar a execução das obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos.

§ 1º - O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, na condição de Presidente, pelo Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário, por um representante da Secretaria Municipal de Obras, por um representante da Secretaria Municipal de Educação, por um representante indicado pelo Chefe do Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Exu, por um representante da Sociedade Civil Organizada que deverá ser escolhido entre qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída que tenha atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural. O conselho contará ainda com (06) seis suplentes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC.

§ 2º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro Municipal do Patrimônio Cultural, é considerado de relevante interesse público, e não poderá ser remunerado.

§ 4º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a posse de seus conselheiros.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º - Para inscrição em qualquer dos livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

a) - De qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

b) – De entidades organizadas;

c) – Da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos;

§ 1º - Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Exu.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela união.

Art. 9º - Os requerimentos de que trata o § 2º do Artigo 7º, poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 10 - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Artigo 7º, deferido o Proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R). Para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado ou pelo menos duas vezes em noticiário de circulação diária no Município de Exu.

Art. 11 - Todo o tombamento, levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.) estacionamentos, coleta de resíduos e etc.



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

Art. 12 - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13 - Decorrido o prazo determinado no Artigo 10º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC, para julgamento.

Art. 14 - O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único – O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessárias medidas externas.

Art. 15 - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 16 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- a) – Descrição detalhada e documentação do bem.
- b) – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
- c) – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções. Para o bem natural, um plano de manejo, e para o bem arquitetônico, um plano de uso e utilizações.
- d) – As limitações impostas ao entorno e a paisagem do bem tombado, quando necessário.



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

e) – No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do município de Exu.

f) – No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e medidas que garantam sua integridade.

Art. 17 - A decisão do COMPAC, que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro, será publicada no Diário Oficial do Estado, oficiada quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis, e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18 - Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

CAPITULO V
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19 - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envolvidas.

Art. 21 - Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.
§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

do COMPAC, Cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação as prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos.

Art. 23 - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 24 - Ouvido o COMPAC, o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC, que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26 - O Poder público Municipal, poderá se manifestar, quanto ao uso



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado.

Art. 28 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 29 - A infração a qualquer dispositivo da Presente Lei, implicará em multa de até R\$ 100,00 se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, multa de até R\$ 1.000,00 e as sanções penais aplicáveis ao caso em questão.

Parágrafo único – A aplicação da multa, não desobriga a conservação e/ou restauração do bem tombado.

Art. 30 - As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, devendo o montante ser recolhido a Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar a partir da emissão da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 31 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento, ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos para os casos das infrações previstas.

CAPITULO VI
DO FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 33 - Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Exu-PE, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34 - Constituirão receita do Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Exu-PE:

- a) - Dotações Orçamentárias;
- b) - Doações e Legados de terceiros;
- c) - Produto das Multas aplicadas com base nesta Lei;
- d) - Rendimentos Provenientes da Aplicação dos seus Recursos;
- e) - Quaisquer outros Recursos ou Rendas que lhe sejam Destinadas.

Art. 35 - O Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

Art. 36 - O Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, sob orientação do COMPAC.

Art. 37 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 38 - Os Relatórios de Atividade, Receitas e Despesas do Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural, serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos e ao COMPAC.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da Presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2013

WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
Prefeito Municipal